

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01073/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ivanildo de Barros Interessada: Elizabeth Ferreira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS — PROFESSOR — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO — OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01080/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra — IPSAJ a Sra. Elizabeth Ferreira da Silva, matrícula n.º 0041, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 23 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente** ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 01073/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra — IPSAJ a Sra. Elizabeth Ferreira da Silva, matrícula n.º 0041, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 52/59, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.037 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Informe Oficial do Município de Algodão de Jandaíra/PB do dia 12 de dezembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, *in fine*, (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Elizabeth Ferreira da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (8.037 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 13:44



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO